



PROCESSO Nº 1244712025-7 - e-processo nº 2025.000251727-5

ACÓRDÃO Nº 251/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORSÁ REFRIGERANTES S.A.

Advogado: Sr.º GIOVANNI TADEU OLIVEIRA DA CINCEIÇÃO CORDEIRO,
inscrito na OAB/PE sob o nº 46.587

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: WALDIR GOMES FERREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO
DESCARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE
CERCEAMENTO DE DEFESA. RECOLHIMENTO A
MENOR DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO
DA POBREZA - FUNCEP. INCIDÊNCIA PREVISTA NA
LEI Nº 7.611/2004. BASE DE CÁLCULO PREVISTA E
NORMA INFRALEGAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA
DE MULTA CONFISCATÓRIA. BENEFÍCIO DE
DÚVIDA IMPRÓPRIO. ACUSAÇÃO FISCAL
CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.**

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência ou deficiência na fundamentação ato administrativo firmada com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Materializada a falta de recolhimento do FUNCEP sobre as diferenças apuradas na comercialização de produtos sujeitos ao adicional previsto, em conformidade com o disposto no art. 2º, I da Lei nº 7.611/2004, que estabelece o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2% à alíquota do ICMS correspondentes às operações realizadas com refrigerantes, sucos e produtos gaseificados em suas diversas embalagens que possuem legislação própria, vigente à época dos fatos geradores, cuja inobservância quanto à composição da base de cálculo nas operações pertinentes gerou retenção do imposto do FUNCEP a menor, configurando ato infracional.



- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.
- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00002059/2025-36, condenando a recorrente NORSÁ REFRIGERANTES S.A., CCICMS nº 16.999.314-0, ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.271,08 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e oito centavos), sendo R\$ 1.135,54 (mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, e R\$ 1.135,54 (mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1244712025-7 - e-processo nº 2025.000251727-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORSA REFRIGERANTES S.A.

Advogado: Sr.º GIOVANNI TADEU OLIVEIRA DA CINCEIÇÃO CORDEIRO,
inscrito na OAB/PE sob o nº 46.587

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: WALDIR GOMES FERREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO
DESCARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE
CERCEAMENTO DE DEFESA. RECOLHIMENTO A
MENOR DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO
DA POBREZA - FUNCEP. INCIDÊNCIA PREVISTA NA
LEI Nº 7.611/2004. BASE DE CÁLCULO PREVISTA E
NORMA INFRALEGAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA
DE MULTA CONFISCATÓRIA. BENEFÍCIO DE
DÚVIDA IMPRÓPRIO. ACUSAÇÃO FISCAL
CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.**

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência ou deficiência na fundamentação ato administrativo firmada com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Materializada a falta de recolhimento do FUNCEP sobre as diferenças apuradas na comercialização de produtos sujeitos ao adicional previsto, em conformidade com o disposto no art. 2º, I da Lei nº 7.611/2004, que estabelece o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2% à alíquota do ICMS correspondentes às operações realizadas com refrigerantes, sucos e produtos gaseificados em suas diversas embalagens que possuem legislação própria, vigente à época dos fatos geradores, cuja inobservância quanto à composição da base de cálculo nas operações pertinentes gerou retenção do imposto do FUNCEP a menor, configurando ato infracional.



- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.
- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002059/2025-36 (fls. 2), lavrado em 23 de maio de 2025, contra a empresa acima qualificada, no qual consta a seguinte acusação, “*in verbis*”:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. A EMPRESA APUROU E RECOLHEU O FUNCEP A MENOR QUE O VALOR DEVIDO.

O lançamento tomou por base de cálculo o montante de R\$ 56.777,00, sobre o qual incidiu o adicional de 2%, resultando em FUNCEP devido de R\$ 1.135,54, acrescido de multa por infração de igual valor (R\$ 1.135,54), perfazendo o crédito tributário total de R\$ 2.271,08, com fundamento no art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004 e penalidade do art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011.

Regularmente cientificada em 02/06/2025 (DT-e), a autuada apresentou impugnação tempestiva, julgada improcedente pela instância singular, que afastou as preliminares de nulidade e, no mérito, manteve integralmente a exigência fiscal, nos termos da decisão do Julgador Fiscal João Lincoln Diniz Borges, abaixo anexa:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO
DESCARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
RECOLHIMENTO A MENOR DO FUNDO DE COMBATE E
ERRADICAÇÃO DA POBREZA -FUNCEP. INCIDÊNCIA PREVISTA NA
LEI Nº 7.611/2004. BASE DE CÁLCULO PREVISTA E NORMA
INFRALEGAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE MULTA
CONFISCATÓRIA. BENEFÍCIO DE DÚVIDA IMPRÓPRIO. ACUSAÇÃO
FISCAL CONFIGURADA.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência ou deficiência na fundamentação ato administrativo firmada com a devida



motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Materializada a falta de recolhimento do FUNCEP sobre as diferenças apuradas na comercialização de produtos sujeitos ao adicional previsto, em conformidade com o disposto no art. 2º, I da Lei nº 7.611/2004, que estabelece o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2% à alíquota do ICMS correspondentes às operações realizadas com refrigerantes, sucos e produtos gaseificados em suas diversas embalagens que possuem legislação própria, vigente à época dos fatos geradores, cuja inobservância quanto à composição da base de cálculo nas operações pertinentes gerou retenção do imposto do FUNCEP a menor, configurando ato infracional.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

Irresignada, e cientificada da decisão recorrida em 17/03/2026, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual sustenta, em síntese:

a) preliminarmente, a nulidade do auto por cerceamento de defesa e ausência de materialidade, ao argumento de que a fiscalização não juntou os arquivos XML, as chaves de acesso e os DANFE das notas fiscais, apoiando-se apenas em demonstrativo unilateral em PDF, o que inviabilizaria a auditoria reversa e violaria o art. 142 do CTN e os arts. 14, III, e 17, II, da Lei nº 10.094/2013;

b) a nulidade por violação às garantias constitucionais (art. 15 da Lei nº 10.094/2013), aduzindo que a indicação dos arts. 391, I, e 395 do RICMS/PB e da penalidade do art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96 não individualizaria a infração;

c) no mérito, incorreção aritmética e omissão de créditos de devolução, sustentando que a fiscalização deixou de computar as devoluções consignadas nas NF-e nº 466.077 (origem 7.308.600), 468.237 (origem 7.341.961) e 1.501.937 (origem 7.249.814), que somariam R\$ 1.198,66, registradas sob os CFOP 2949 e 6949, ausentes do demonstrativo do Fisco, e que o total de devoluções alcançaria R\$ 6.931,29, e não R\$ 5.807,85;

d) a desproporcionalidade e o caráter confiscatório da multa de 100%, requerendo sua exclusão ou redução ao patamar de 20% a 30%, com amparo no art. 150, IV, da CF e na jurisprudência do STF;

e) a aplicação do art. 112 do CTN (in dubio pro contribuinte).



Ao final, requer o reconhecimento da nulidade e/ou da improcedência do auto, subsidiariamente a redução da multa, além da intimação para inclusão em pauta, com vistas à sustentação oral (art. 83 da Lei nº 10.094/2013).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Urge observar, inicialmente, destacar a tempestividade do Recurso Voluntário, porquanto interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contado da ciência da decisão singular.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente aduz a existência de vício insanável no procedimento fiscal que ensejaria a nulidade do lançamento, sob o argumento de que a autoridade fiscal não anexou aos autos os arquivos XML ou os DANFES correspondentes às notas fiscais de venda interestaduais autuadas, omitindo as respectivas chaves de acesso eletrônicas. Sustenta que tal conduta causaria cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que a impediria de verificar a exatidão das operações questionadas e auditar a apuração do Fisco.

No caso dos autos, urge observara natureza dos documentos fiscais que constituem o objeto da autuação. A exigência recai sobre o FUNCEP relativo a operações de saída interestadual promovidas pela própria recorrente, que nelas figura na condição de sujeito passivo por substituição. Vale dizer: as notas fiscais autuadas foram emitidas pela própria autuada, que é, simultaneamente, a emitente, a declarante e a detentora originária de todos os respectivos arquivos eletrônicos.

A chave de acesso de 44 dígitos e o arquivo XML são gerados no exato momento da emissão da NF-e pelo próprio contribuinte e por ele transmitidos à administração tributária. Não há, portanto, qualquer documento em poder exclusivo do Fisco que houvesse de ser franqueado à defesa: os elementos cuja ausência se alega encontram-se, por definição, sob o domínio e a guarda da recorrente

Ademais, observa-se que o demonstrativo de fls. 3-7 individualiza as operações autuadas, discriminando, para cada NF-e, o número do documento, a data, os valores da



operação, a base de cálculo, a alíquota, o CFOP e o imposto apurado, em cotejo com o efetivamente retido.

Não bastasse, a alegação de que a recorrente teria ficado impossibilitada de exercer o contraditório é desmentida pela própria dinâmica processual deste contencioso. A autuada apresentou impugnação pormenorizada na primeira instância e interpôs Recurso Voluntário nos quais rebateu pontualmente as operações, discutiu o cálculo do imposto devido e apontou as notas fiscais específicas de devolução que pretendia ver creditadas. Esse nível de detalhamento demonstra que a empresa possui total controle e conhecimento de suas próprias operações, revelando a higidez do ato administrativo e a inexistência de qualquer prejuízo de ordem prática à sua atividade de defesa.

Incide, na espécie, o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 15 da Lei nº 10.094/2013, segundo o qual as incorreções, omissões ou inexatidões que não importem nulidade serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado. Não havendo prejuízo, o que a robusta defesa apresentada o demonstra, descabe a anulação do lançamento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPOSTA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Quanto à alegação de que os arts. 391, I, e 395 do RICMS/PB não individualizariam a infração, não merece reforma a decisão recorrida.

A arguição revela-se manifestamente improcedente, por um motivo elementar: tais dispositivos não integram o enquadramento legal do presente auto de infração. Com efeito, o Auto de Infração nº 93300008.09.00002059/2025-36 capitula a conduta no art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, com penalidade fundada no art. 8º da mesma lei (acrescentado pela Lei nº 9.414/2011), e não nos preceitos do RICMS/PB invocados pela defesa.

A recorrente, ao que tudo indica, transpôs para esta peça a fundamentação pertinente a autuação diversa (relativa ao ICMS-ST principal), atacando dispositivos que aqui não foram aplicados. O equívoco, por si só, esvazia a preliminar.

De resto, a infração de falta de recolhimento do FUNCEP, por apuração e recolhimento a menor descreve com clareza a conduta imputada, indicando período, base de cálculo, alíquota, valor devido e valor recolhido, atendendo integralmente aos requisitos do art. 142 do CTN e do art. 17 da Lei nº 10.094/2013.

DO MÉRITO



DA INCIDÊNCIA DO FUNCEP E DAS DEVOLUÇÕES.

O FUNCEP/PB foi instituído pela Lei nº 7.611/2004, em cumprimento ao art. 82 do ADCT, constituindo-se de receita correspondente ao adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do ICMS incidente sobre produtos supérfluos, dentre os quais, no que interessa ao caso, os refrigerantes, isotônicos e bebidas gaseificadas não alcoólicas (art. 2º, I, “j”, da Lei nº 7.611/2004), com responsabilidade por substituição tributária atribuída na forma do art. 2º, §4º, do mesmo diploma. A exigência incide, pois, sobre a mesma base de cálculo da substituição tributária do ICMS, como bem assentou a decisão recorrida.

Fixada a legalidade da incidência, a controvérsia meritória cinge-se à alegação de que a fiscalização teria desconsiderado as operações de devolução consignadas nas NF-e nº 466.077, 468.237 e 1.501.937, que somariam R\$ 1.198,66 de FUNCEP, sustentando ainda a recorrente que o total das devoluções alcançaria R\$ 6.931,29, e não os R\$ 5.807,85 apurados pelo Fisco.

Sem razão, contudo. Como demonstrado na apuração de fls. 06 dos autos, o montante de FUNCEP relativo às operações de devolução considerado pela fiscalização — R\$ 5.807,85 — já contempla o valor de R\$ 1.198,66 decorrente das três NF-e indicadas pela defesa (468.237, referente à 7.341.961; 466.077, referente à 7.308.600; e 1.501.937, referente à 7.249.814). Não há, portanto, o alegado erro de cálculo: as devoluções foram efetivamente abatidas na composição do imposto devido.

DO ALEGADO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

A recorrente insurge-se igualmente contra a penalidade pecuniária que lhe foi aplicada. Sustenta que a multa punitiva seria desproporcional e violaria a vedação constitucional ao efeito de confisco prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Postula, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exclusão da penalidade ou a redução da sua dosimetria para patamares situados entre 20% e 30% do valor do débito.

Sob o aspecto formal que rege a atuação deste órgão jurisdicional de segunda instância administrativa, a análise de inconstitucionalidade de lei estadual encontra óbice normativo pela própria natureza do órgão.

A teor do artigo 72-A da Lei Estadual nº 10.094/2013, é vedado aos órgãos julgadores administrativos afastar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que esta já tenha sido expressamente declarada em sede de controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal. Tal disposição, inclusive, é reforçada pela Súmula 3 deste e. Conselho de Recursos Fiscais:



SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN (*IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE*)

Por fim, não se aplica o benefício da dúvida previsto no art. 112 do CTN.

A regra do *in dubio pro contribuinte* pressupõe dúvida quanto à capitulação legal do fato, à sua natureza ou às circunstâncias materiais, à autoria ou à graduação da penalidade. No caso, a materialidade e a ocorrência da infração, recolhimento a menor do FUNCEP em outubro de 2024, restaram cabalmente demonstradas pelos documentos e demonstrativos dos autos, inexistindo a dúvida que autorizaria a interpretação benéfica pretendida.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00002059/2025-36, condenando a recorrente NORSÁ REFRIGERANTES S.A., CCICMS nº 16.999.314-0, ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.271,08 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e oito centavos), sendo R\$ 1.135,54 (mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, e R\$ 1.135,54 (mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 17 de junho de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator